

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.075/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001841933-28
Pedido de Retificação: 40.140153415-11, 40.140153416-93 (Coob.)
Recorrente: R.V.F Comércio e Serviços em Ar-Condicionado Ltda
IE: 002676010.00-00
Ricardo Cobra Rodrigues (Coob.)
CPF: 807.605.031-68
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada parcialmente a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.962/21/2ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação, quanto a possibilidade de dedução dos créditos existentes na escrita fiscal, de forma a explicitar a fundamentação normativa de desnecessidade de recomposição de conta gráfica.

Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias com utilização de alíquota inferior às previstas no art. 42 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, no período de 01/01/18 a 30/06/18.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 09/09/21, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 22.962/21/2ª:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELOS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GABRIEL XAVIER PIMENTA E,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA), GISLANA DA SILVA CARLOS E IVANA MARIA DE ALMEIDA.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 179/185, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exarou Despacho de fls. 189, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 189.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão arguida pela Impugnante:

I – omissão diante de ausência de manifestação satisfatória quanto à alegação de que o lançamento refere-se a mercadorias (NCM) efetivamente sujeitas à substituição tributária;

II – omissão diante da ausência de manifestação quanto à falta de dedução dos créditos existentes na escrita fiscal (DAPI) com saldos credores no período de janeiro a junho de 2018, com o que teria uma violação ao princípio da não cumulatividade;

III – omissão com relação à responsabilização dos sócios-administradores sem a comprovação da presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exarou Despacho de fls. 189, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento, destacando que:

“verifico encontra-se presente o requisito de admissibilidade estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6763/75, posto que indica objetivamente omissão em relação à ausência de manifestação do acórdão quanto a arguição, pelos Requerentes

Impugnantes, de dedução dos créditos existentes na escrita fiscal (DAPIs com saldos credores no período objeto do lançamento)”.
CCMG

Preliminarmente, é imperioso destacar que na presente oportunidade, busca-se tão somente sanear eventuais erro de fato, omissão ou contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

No caso em tela, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CCMG, no Despacho de fls. 189, a decisão recorrida fora omissa no que tange ao argumento suscitado pela Impugnante atinente a dedução dos créditos existentes na escrita fiscal (DAPIs com saldos credores no período objeto do lançamento).

As outras hipóteses, que tratam sobre a análise das NCMs das mercadorias e suas respectivas sujeições a substituição tributária, bem como no que tange a responsabilização dos sócios-administradores, foram devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, conforme excertos reproduzidos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 22.962/21/2ª

DE FATO, A IMPUGNANTE NÃO OBSERVOU A LEGISLAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DOS SEUS PRODUTOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12-A DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE UTILIZOU DE CLASSIFICAÇÕES INADEQUADAS ENQUADRANDO INDEVIDAMENTE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA SISTEMÁTICA.

A FISCALIZAÇÃO, EM SUA MANIFESTAÇÃO FAZ UMA AVALIAÇÃO DE CADA UM DOS ITENS DISCUTIDOS PELA IMPUGNANTE, ONDE BEM DEMONSTRA A REGULARIDADE DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS.

No DOC. 06 (FLS. 96/104), APRESENTADO PELA IMPUGNANTE NA PRIMEIRA PLANILHA EXTRAÍDA DA RELAÇÃO DE NOTAS, FORAM DESTACADOS 03 NCMs DOS PRODUTOS MINI CALÇO BORRACHA NCM 4016.9990 – ÓLEO POE160PZ NCM 3910.0019 E O PRODUTO FITA AD TECTAPE.

VERIFICOU ENTÃO O FISCO PELAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DO PERÍODO DE 06/17 A 06/28 QUE OS NCMs 3901.0019 E 4016.9990 TIVERAM SUAS ENTRADAS TRIBUTADAS.

A IMPUGNANTE APRESENTA NOVA PLANILHA DA RELAÇÃO DO ECF, (A PARTIR DE FLS. 97), NESTE MOMENTO DESTACA 04 NCMs OS QUAIS ENTENDE ENCONTRAREM PREVISÃO EXPRESSA PELA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ESTAREM DEVIDAMENTE RELACIONADAS NO ANEXO XV DO RICMS/02.

CONTUDO, CONFORME ASSEVERADO PELA FISCALIZAÇÃO, TAL SITUAÇÃO NÃO SE CONFIRMA EM VERDADE.

PARA MAIOR CLAREZA, TRANSCREVE-SE AS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, AS QUAIS FORAM DEVIDA E ATENTAMENTE VERIFICADAS PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG:

1-PRODUTO COMPRESSOR DE AR – NCM PLANILHA ECF 8414 – ITEM ENQUADRADO 34.0 DO ANEXO XV- NCM'S 8414.80.1 E 8414.80.2. NAS NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE ENCONTRAMOS AS NCM'S 8414.3011 E 8414.3019. NA PLANILHA DA RELAÇÃO DO ECF, PODEMOS VISUALIZAR O CÓDIGO DA MERCADORIA, MAIS DA METADE DESSES CÓDIGOS CONSTAM NA RELAÇÃO DAS NOTAS QUE SÓ TEM A NCM 8414.3011 E 8414.3019, PELA DESCRIÇÃO DO PRODUTO FICA CLARO QUE SE TRATA DO MESMO TIPO DE MERCADORIA, ENTÃO E LOGICO CONCLUIR QUE TODAS AS MERCADORIAS NA RELAÇÃO DO ECF POSSUEM A MESMA NCM DAS NOTAS.

(...)

2- PRODUTO UNID COND – NCM PLANILHA ECF 8418 – ITEM ENQUADRADO 113.0 DO ANEXO XV – NCM 8418.99.00. NAS NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE CONSTA A NCM 8418.6940, ESSA NCM SÓ POSSUI UM CÓDIGO EM COMUM QUE É O 947, MAS COMO NO PRIMEIRO CASO PODEMOS VER PELA DESCRIÇÃO QUE SE TRATA DO MESMO TIPO DE PRODUTO;

(...)

3-PRODUTO PROTETOR TÉRMICO – NCM PLANILHA ECF 8536 – ITEM ENQUADRADO 68.0 DO ANEXO XV – NCM 8536.4. ESSE ITEM DEMONSTRA BEM A FALTA DE CUIDADO COM QUE A IMPUGNANTE TRATA DA TRIBUTAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, NA PLANILHA DO ECF COM A NCM 8536 E A DESCRIÇÃO PROTETOR TÉRMICO 1/6-220, JÁ NAS NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE O PRODUTO COM MESMO CÓDIGO E DESCRIÇÃO TEM A NCM 3923.9000, AINDA QUE A NCM FOSSE A MESMA A DESCRIÇÃO NÃO BATE ASSIM O PRODUTO NÃO SERIA SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(....)

4- PRODUTO CÓDIGO 203 FITA AD TECTAPE- NCM PLANILHA ECF- 5903 - ITEM ENQUADRADO 10.0 DO ANEXO XV – NCM 5903.90.00. ESSA NCM SE REFERE AO PRODUTO 203 QUE NAS NOTAS TEM A NCM 5903.9000 E 5906.1000, SENDO QUE A SEGUNDA NCM É TRIBUTADA, FOI FEITA A ANÁLISE DAS NOTAS DE ENTRADA DO PERÍODO DE 06/2017 A 06/2018 E CONSTATOU-SE QUE O PRODUTO É TRIBUTADO CLASSIFICADO NA NCM 5906.1000.

(....) NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO COBRA RODRIGUES, SÓCIO-ADMINISTRADOR, NOVAMENTE O TRABALHO NÃO RECLAMA REPAROS.

A COOBRIGAÇÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI 6.763/75 C/C COM O ART. 135 INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, LEI 5.172/66:

(....) CORROBORAM O ENTENDIMENTO SUPRA, AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS PELO ART. 3º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 01/06, FACE AO DESAPARECIMENTO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, no que tange aos argumentos apresentados pela Impugnante, segundo a qual Fiscalização teria que ter deduzido do lançamento os créditos existentes na escrita fiscal, utilizando eventuais saldos credores, não assiste razão a Impugnante.

O procedimento fiscal realizado tem amparo no art. 195 do RICMS/02, que teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15), que extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica (utilização de saldos credores), em todo e qualquer procedimento fiscal, garantindo ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763 de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763 de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º. (Grifou-se).

(...)

Denota-se que o legislador instituiu um novo critério de apuração, excluindo a hipótese de a Fiscalização realizar a recomposição da conta gráfica, motivo pelo qual, o pleito da Impugnante carece de amparo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, é importante destacar que eventuais alegações de inconstitucionalidade da legislação, foge do âmbito da competência deste órgão julgador.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial aos Pedidos de Retificação, para complementar a fundamentação do acórdão nº 22.962/21/2ª, no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação, quanto a possibilidade de dedução dos créditos existentes na escrita fiscal, de forma a explicitar a fundamentação normativa de desnecessidade de recomposição de conta gráfica. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Xavier Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paulo Levy Nassif (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Relator**